



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.001654/2001-58
Recurso n° 891.538 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.959 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2000

TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO

A empresa que realizar deduções no recolhimento do Salário Educação deverá demonstrar o direito de realizar tais deduções por meio da apresentação de declaração do responsável pelo aluno que contenha, no mínimo, CGC e razão social do estabelecimento de ensino e a informação de que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições relativas ao Salário Educação lançadas pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O FNDE por meio de sua Gerência de Arrecadação e Cobrança verificou que em avaliações realizadas nas informações constantes no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados, na indenização pela empresa em referência, conforme se verifica o Demonstrativo de Divergência (fls. 19/22).

As divergências foram constatadas nas competências 06 e 12/1999 e 06/2000

Foi encaminhado à empresa o OFÍCIO CIRCULAR nº 83/2000 - GEARC/FNDE (fls. 02/04) para que esta informasse a origem da divergência ou mesmo efetuasse as correções.

Foi dado prazo limite para as regularizações até 06/12/2000, como não houve manifestação por parte da empresa foi lavrada a Notificação para Recolhimento de Débito nº 0000139/2001 (fls. 12) com oferecimento de prazo para apresentação de defesa.

A empresa teve ciência da NRD em 16/03/2001 e apresentou manifestação (fls. 18) onde solicita a prorrogação do prazo para as regularizações.

O FNDE concedeu prazo de quinze dias, findo o qual a empresa apresentou correspondência (fls. 18) informando que estaria encaminhando os disquetes com os arquivos da R.A.I. (Relação dos Alunos Indenizados), relativo as notificações nº 0000044, 68, 46, 55 e 139/2001, no período 1996 a 2000.

A Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção/Divisão de Análise de Defesa elaborou a Informação nº 08/2005 — DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 24/26) onde informa que a empresa encaminhou tempestivamente os disquetes com os arquivos da RAI – Relação dos Alunos Indenizados.

Argumenta que em consulta ao Sistema de Manutenção de Ensino — SME, verificou-se que a empresa enviou parcialmente os documentos pertinentes ao Programa RAI, conforme fls. 19/22, mas não cumpriu o disposto na Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, ante a ausência das declarações dos empregados,

A citada norma dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art 4º - Na modalidade de Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores das vagas vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - CGC e razão social do estabelecimento de ensino;

II - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

(...)

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

II — da modalidade de Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados — RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

É informado que além do envio do disquete, fazia-se necessário que a empresa apresentasse a documentação que comprovasse o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações e que os documentos comprobatórios deveriam estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, pois não encaminhou os documentos necessários a comprovar a veracidade das informações e demonstrar o direito de efetuar as deduções realizadas.

Assim foi sugerido o indeferimento da defesa, sugestão acatada pelo Presidente do FNDE.

Devidamente intimada do indeferimento, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 36/37) onde esclarece que as informações da RAI, para os exercícios de 1996 e 1997, foram lançadas no CNPJ da nossa unidade CENPES (33.000.167/0819-42); e a partir do exercício de 1998 essas informações passaram a ser consolidadas e prestadas pelo CNPJ da matriz, acima declinado.

Ressalta que os referidos comprovantes demonstram que todas as informações foram processadas com êxito, denotando, dessa forma, o extremo zelo com que a ora impugnante trata a questão.

Dessa forma, requer a reanálise dos citados lançamentos e, verificada a correção dessas informações e dos recolhimentos efetuados, que seja cancelada a notificação em referência.

Junta comprovantes de envio de informações do sistema RAINET e cópias de guias de recolhimento, nenhuma delas referentes às competências objeto do presente lançamento.

Antes da análise do recurso interposto, os autos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no entendimento que a competência para o julgamento da questão caberia ao citado órgão nos termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007.

Os autos foram recebidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC/Coordenação de Cobrança – COBRA/Divisão de Cobrança de Contribuições Previdenciárias – DICOP que os encaminhou à DRF I Rio de Janeiro (RJ) unidade de circunscrição do contribuinte.

Após o trânsito pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes (DEMAC), os autos foram encaminhados a este Conselho para análise do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente de fato apresenta correspondência informando que já teria regularizado a situação que ensejou a lavratura da presente NRD, tão somente. Tal declaração foi considerada como recurso.

Foi apurado por técnicos do FNDE que a recorrente havia deduzido valores de salário educação superiores àqueles correspondentes ao número de alunos indicados no sistema informatizado daquele órgão.

A recorrente teve a oportunidade de sanear as irregularidades ou mesmo de demonstrar sua inexistência e não o fez.

Inicialmente apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa e posteriormente apresentou disquetes que segundo esta estaria encaminhando-os com os arquivos da R.A.I. (Relação dos Alunos Indenizados), relativo as notificações nº 0000044, 68, 46, 55 e 139/2001, no período 1996 a 2000.

No entanto, após análise da documentação apresentada, a Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção/Divisão de Análise de Defesa do FNDE elaborou a Informação nº 08/2005 — DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 24/26) onde informa que a empresa encaminhou tempestivamente os disquetes com os arquivos da RAI – Relação dos Alunos Indenizados.

No entanto, em consulta ao Sistema de Manutenção de Ensino — SME, verificou-se que a empresa enviou parcialmente os documentos pertinentes ao Programa RAI, conforme fls. 19/22, mas não cumpriu o disposto na Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, ante a ausência das declarações dos empregados, as quais deveriam ao menos informar o CGC e razão social do estabelecimento de ensino e que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre.

Da análise do recurso interposto, verifica-se que a recorrente mais uma vez não trouxe aos autos os documentos necessários a comprovar a veracidade das informações e demonstrar o direito de efetuar as deduções realizadas, uma vez que anexou apenas comprovantes de envio de informações pelo sistema RAInet e comprovantes de recolhimentos todos anteriores ao período lançado.

Assim, o lançamento deve prevalecer, face à existência de deduções relativas ao Salário Educação cujo direito de realizá-las não foi demonstrado pela empresa.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira